



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – 0013599-57.2015.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Banco do Brasil S/A.

Advogada :Rayssa Lanna Franco da Silva- OAB/PB N° 15.361

Apelado :Município de Campina Grande

Procuradora :Andréa Nunes Melo - OAB/PB 11.771

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. SENTENÇA QUE MANTEVE A QUANTIA IMPUTADA PELO PROCON- R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PARÂMETRO ESTABELECIDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - AC N° 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, desafiando a sentença lançada às fls. 260/264, que acolheu, em parte, os Embargos à

Execução Fiscal aviado pela instituição financeira, reduzindo o valor da Multa imputada pelo PROCON de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente de desobediência à Lei da Fila de Banco do Município de Campina Grande.

Por fim, condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, fls. 267/280, a sociedade empresária pugna pelo afastamento total da multa, ou, pela sua redução, ao patamar máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões - fls. 300/315.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso apelatório - fls. 325/330.

É o Relatório.

VOTO

De início, consigno que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo **art. 30, I, da Constituição Federal**.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em

todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.

(TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13)

Quanto ao pleito de afastamento da totalidade da penalidade, entendo não existir provas concretas de que o Banco do Brasil se utilizou de todos os guichês nos dias da infração, não servindo, portanto, as meras alegações desprovidas de substratos fáticos. Nesse passo, seria necessária prova robusta e eficaz, ônus do qual a parte executada não se desincumbiu.

Vejamos julgado sobre a premissa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.(...)

(STJ - REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009) (grifei)

Ademais, não compete ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais.

Sobre a questão, permito-me colacionar decisão deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 4.330/05. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA MINORAR O VALOR DA MULTA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE. ATO

ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, DO CDC. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO INTEGRAL DOS EMBARGOS. 1. "Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais" (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 15/12/2016). 2. O controle (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119681520148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-05-2017) (grifei)

Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade da CDA, porquanto não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelo órgão responsável na condução do processo gerador.

A título complementar, colaciono pertinente julgado desta Corte Pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA - CDA - MULTA APLICADA PELO PROCON - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - DISCIPLINAMENTO - LIMITAÇÃO AO TEMPO DE ESPERA - FILAS DE ATENDIMENTO - INFRINGÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DA CDA - REQUISITOS DO CTN E DA LEF PREENCHIDOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HIGIDEZ DO TÍTULO VERIFICADO - SUBLEVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - GRADAÇÃO OBSERVADA - REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INDEVIDAS - VALIDADE - COMPARATIVO DE OUTRAS LEIS MUNICIPAIS -

*TEMAS SEMELHANTES - INSATISFAÇÃO DESARRAZOADA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DESPROVIMENTO DOS APELOS. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF. **Preenchidos os requisitos dispostos em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez. Não se afigura irregular a aplicação da multa, se resta comprovado nos autos, que a agência bancária negara respeito à legisla***

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086378820158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017) (grifei)

No que pertine ao *quantum* estabelecido pelo PROCON, entendo que a redução pleiteada pelo recorrente é viável, uma vez que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não atende os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a quantia que o Banco sugere devida, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é ínfima.

Nesse sentido, em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - **AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016.**

No mesmo sentido, segue mais um julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. MULTA POR DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) IMPUTADO PELO PROCON. REDUÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PARÂMETRO ESTABELECIDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE 02 (DOIS) PEDIDOS (PRINCIPAL: ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUBSIDIÁRIO: REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA). ACOLHIMENTO APENAS

DO SEGUNDO PLEITO. EQUIVALÊNCIA DO ÊXITO NA OBJEÇÃO QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PRO RATA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PRIMEVO APENAS NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL. - Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-12-2016. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258669520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 18-04-2017)

Pelo exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo, para minorar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a multa imputada pelo PROCON, decorrente da desobediência à Lei de Fila de Banco do Município de Campina Grande.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06